



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER 237, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 148, DE 2022.

PROPOSIÇÃO: Institui o Plano de Cargos e Vencimentos do Servidor Público Efetivo da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania, e dá outras providências. (TRANSITAR).

PROPONENTE: Prefeito Municipal.

RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:  
29/11/22 às 13:54  
WHT  
DIRETORIA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Lido em: 29/11/22  
Vereador - 1º Secretário

### I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa instituir o Plano de Cargos e Vencimentos do Servidor Público Efetivo da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR.

Foram anexados ao projeto declaração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como estimativa do impacto orçamentário com gastos com pessoal.

É o necessário relato.

### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do chefe do



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo a criação de cargos, função ou emprego público na administração autárquica, bem como o provimento de cargos.

Vejamos os artigos relacionados ao assunto dispostos na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou emprego público na administração direta, indireta e autárquica;

III - que trate sobre as atribuições dos servidores públicos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta e Autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica;

Por sua vez, o artigo 139 da nossa Lei Orgânica traz que o município instituirá, por lei própria no âmbito de sua competência, regime único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, que é o que se pretende com o projeto em análise.

Quanto ao mérito da proposição, analisa-se que a mesma obedece aos ditames do artigo 37 da Constituição Federal, replicado pelo artigo 133 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que a investidura em cargos de autarquias da administração indireta municipal dependem de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

**Art. 133.** A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXIII - a admissão nas empresas públicas, fundações e autarquias da administração indireta municipal dependem de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos;

Ainda, em análise do projeto verifica-se que o mesmo traz a estrutura do quadro de cargos da Autarquia, bem como dispõe sobre o ingresso, os vencimentos, as funções gratificadas, os cargos em comissão, os adicionais, as avaliações de desempenho, o estágio probatório, o adicional de desempenho, bem como traz disposições gerais e transitórias, não havendo ilegalidades a se apontar.

Com relação aos documentos fiscais e contábeis anexados ao projeto, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 148/2022.

  
  
**Mazutti**

Vereador /PSC/Relator



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei n. 148/2022.


É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 29 de novembro de 2022.



**Pedro Sampaio**

Vereador/PSC



**Cidão da Telepar**

Vereador /PSB